



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA n.º , de 2017.

(Do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso VII do art. 611-A, incluído no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do PL nº 6.787/2016.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei objeto desta emenda estabelece que convenção ou acordo coletivo de trabalho terá força de lei quando dispuser sobre adesão ao Programa de Seguro-Emprego – PSE.

O PSE permite que as empresas com dificuldade financeira que celebrarem acordo de trabalho específico para redução de jornada e de salários façam adesão ao programa. Nesse caso, os empregados de empresas que aderiram ao PSE e que tiveram o seu salário reduzido fazem jus a compensação de 50% do valor da redução salarial, limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

Entretanto, o art. 2º da Lei nº 13.189/2016 prevê que *podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira* **que celebrem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário**. Ou seja, o disposto pelo Projeto de Lei nº 6787/2016 já tem previsão legal, o que torna dispensável a redação do inciso VII do art. 611-A.

Ante o exposto, sugerimos a presente emenda para suprimir o inciso VII do art. 611-A do PL n.º 6.787/16.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2017.

Sérgio Vidigal

Deputado Federal - PDT/ES